SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0005051-50.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Desconsideração

da Personalidade Jurídica

Requerente: RITA LOPES DA COSTA

Requerido: PARINTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Rita Lopes da Costa intentou o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de Gigante Imóveis Ltda. visando o alcance do patrimônio de Ademir Jorge Alves, Joyce Carreri Alves e José Maurício Alves. Alegou que foram esgotadas as tentativas para a realização de penhora dos bens das empresas executadas, sem sucesso, sendo que a sociedade empresarial encerrou suas atividades irregularmente, cometendo abuso de direito, confusão patrimonial e desvio de finalidade. Aduziu que há inúmeros processos em face dos executados, que embora declarem pequeno capital social no contrato social, pretendem a alienação de parte das cotas por valor superior a 10 milhões de reais. Informou que os bens das executadas encontram-se apenas em nome de Joyce, e que os valores gerados pelas empresas nunca são penhorados sob a alegação de que são de terceiros.

Juntou documentos às fls. 04/10 e posteriormente às fls. 17/53.

Os sócios das empresas foram devidamente citados (fl. 149 e 155). Joyce contestou (fls. 78/96) alegando, em suma, a inocorrência do esgotamento das buscas pelo patrimônio das empresas executadas, a inexistência de comprovação dos fatos fraudulentos alegados, bem como sua participação mínima no capital social da empresa, sem poderes de administração ou gerencia, não podendo ser responsabilizada. Juntou documentos às fls. 97/147.

Os demais sócios se mantiveram inertes.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica visando o alcance dos bens dos sócios da empresa GIGANTE IMÓVEIS diante da alegação de ocorrência de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fraude contra credores e abuso da personalidade jurídica.

De inicio, verifico que o requerido José Maurício Moretti Pinto nunca integrou o quadro societário da empresa Gigante Imóveis, não sendo parte legítima para figurar no polo passivo desde incidente. O pedido de desconsideração se limitou a empresa Gigante Imóveis, conforme já estabelecido na decisão de fl. 61, sendo que apenas os seus sócios poderão ser atingidos pela desconsideração, se o caso.

Desta forma, **JULGO EXTINTA** nos termos do art. 485, VI, do CPC em relação à **JOSÉ MAURÍCIO MORETTI PINTO.**

Pois bem, o art. 50, do CC dispõe que:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Analisando os autos, verifico que há indícios suficientes para comprovar os fatos alegados. Ao que parece as empresas Parintins Empreendimentos Imobiliários e Gigante Imóveis atuam com abuso de personalidade, na tentativa de não cumprir com suas obrigações financeiras perante os credores, o que não se pode admitir.

As empresas são representadas pela mesma pessoa e possuem endereço no mesmo local. Fato notório, ainda, que as empresas sofrem diversos processos, os quais visam a satisfação de débitos e contratos firmados, sendo que não há comprovação mínima do que teria ocorrido com os inúmeros investimentos realizados, para com as executadas.

A ré Joyce alega que possui parca participação capital social da empresa, mas não impugna a contento as alegações da autora, se atendo a narrar a sua participação minoritária nas cotas da empresa e sua retirada no ano de 2015.

Já se verificou, entretanto, em ações idênticas a esta, tratadas por este mesmo juízo, que a requerida Joyce tem participação ativa, inclusive como fiadora em contrato de grande expressividade financeira.

Também nada menciona, acerca da alegação de que os bens da empresa estariam todos em seu nome e, principalmente acerca da alegação de que, embora se atribua valor mínimo às cotas sociais das empresas executadas, pretende-se a sua venda por valor extremamente alto.

Sobre esse fato, aliás, friso que este juízo já decidiu de igual maneira nos autos do processo nº 1011801-56.2014.8.26.0566, sendo que além dos argumentos trazidos aos autos, naquele feito, se verificou que a empresa Parintins não se encontra em atividade, tendo ocorrido

abandono administrativo da mesma. Na ocasião também ficou demostrado que embora o valor das cotas sociais da empresa ré apresente o valor mínimo, o sócio-administrador Ademir, atribui valor extremamente elevado a elas (aproximadamente R\$ 10.000.000,00), o que também corrobora a alegação da ocorrência de abuso de personalidade jurídica da empresa.

Por fim, a existência de terceira empresa - MS EMPREENDIMENTOS- (fls. 28/30), cujos sócios se confundem com as das executadas, e com patrimônio considerável também é indicativo da existência de fraude.

Ademais, o requerido Ademir teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pela autora, no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos, sendo o que basta.

Por fim, descabida também a argumentação no sentido de que não se esgotaram os meios para a localização de bens da executada. Se houvesse patrimônio, caberia aos sócios, agora, indica-los, mas nada disso foi feito, sendo o que basta.

Ante o exposto JULGO EXTINTA nos termos do art. 485, VI, do CPC em relação à JOSÉ MAURÍCIO MORETTI PINTO. Visando a garantia da satisfação do crédito exequendo, DETERMINO A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA DA EMPRESA GIGANTE IMÓVEIS, para atingir o patrimônio dos sócios Ademir Jorge Alves e Joyce Carreri Alves.

Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, prossiga-se no cumprimento de sentença, arquivandose este feito.

P.I.

São Carlos, 27 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ■ COMARCA DE SÃO CARLOS ■ FORO DE SÃO CARLOS ■ 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min